

A. I. Nº - 102104.0009/04-0
AUTUADO - LCS REINA SOBRINHO
AUTUANTE - HELIANA GUIMARÃES DINIZ
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 16/05/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº0154-01/05

EMENTA. ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. DESENCONTRO ENTRE OS VALORES ACUMULADOS NO ECF E OS CONSIGNADOS NOS LIVROS FISCAIS. Ausência de elementos nos autos capazes de desconstituir a exigência fiscal. Não acolhida a arguição de nulidade. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Multa aplicada possui previsão legal, sendo descabido o seu cancelamento. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/09/2004 exige ICMS, no valor de R\$58.256,02, pelas seguintes irregularidades:

- 1) recolheu a menos o imposto em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de janeiro, junho, setembro, outubro e novembro de 1999, no total de R\$ 33.629,04;
- 2) deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de agosto de 1999, no total de R\$ 5.285,19;
- 3) deixou de recolher o imposto por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis face a divergência entre o acumulado no equipamento e o lançado no livro Registro de Saídas, nos meses de fevereiro a maio e setembro de 2000, no valor de R\$ 19.341,79.

O autuado, às fls. 76/88, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa requerendo nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que o autuante não perquiriu a busca da verdade material, havendo falhas técnicas e metodológicas, além de violação às normas jurídicas cogentes e direitos adquiridos do contribuinte. Transcreveu o art. 18, I a IV, do RPAF/99, alegando que o CONSEF em outras oportunidades tem dado mostras de ser um órgão preocupado com a legalidade. Transcreveu as emendas das Resoluções nºs 979/91, 22471/91 e Acórdão JJF 198/00.

Transcreveu a ementa dos Acórdãos da 2^a CJF de nºs 2572/00 e 2653/00, para afirmar que o julgamento foi de acordo com o entendimento do recorrente. Que diversos foram os equívocos na lavratura do Auto de Infração, já que o autuante ignorou dados da contabilidade, como o livro Registro de Saídas, tendo apenas utilizado os livros Registro de Entradas e de Apuração do ICMS. Teceu comentários e transcreveu lições de tributaristas sobre o princípio da moralidade no direito tributário e princípio da verdade material.

No tocante a multa protestou dizendo que embora não tenha descumprido qualquer obrigação principal no sentido de deixar de pagar o tributo, pode entender os julgadores em aplicar multa

por não ter o autuado escriturado valores de forma correta em sua contabilidade e que, neste sentido a multa poderia ser cancelada, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Disse que não pretende o impugnante se subtrair de apresentar qualquer documento ou informação. No entanto, como demonstrado anteriormente, os documentos solicitados pelo autuante não mais se encontram em poder do autuado por ter havido arrombamento no estabelecimento em 2001.

Requeru revisão fiscal para que seja depurado do suposto débito os valores indevidamente exigidos. E, que seja anulado o presente Auto de Infração. Caso as preliminares não sejam suficientes, requer seja expurgada da autuação os valores indevidamente lançados e a anulação da multa.

A autuante, à fl. 153, informou que o autuado alega nulidade do Auto de Infração com fulcro no art. 18 do RPAF sem apontar as bases para sua alegação. No mérito, o defensor não contesta nenhum dado da autuação, nem alega equívoco nos levantamentos efetuados, apenas pede revisão fiscal numa tentativa de procrastinar. Esclarece que todos os documentos nos quais foi baseada a autuação foram reproduzidos e se encontram nos autos, podendo o próprio CONSEF revisar e confirmar a ação fiscal.

VOTO

Rejeito a arguição de nulidade, haja vista que no corpo do Auto de Infração consta em cada item da autuação a indicação da infração com a descrição individualizada dos fatos apontados para cada infração, fazendo parte, inclusive, do Auto de Infração todos os papéis do levantamento e demonstrativos anexados aos autos, tendo, o impugnante, recebido cópia dos mesmos. Assim, não vislumbro a existência de nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 18 do RPAF/99. Também, rejeito a solicitação de revisão fiscal, já que os elementos de provas e informações trazidos aos autos são suficientes para o meu convencimento e decisão da lide.

Quanto às multas, observo que a autuante fundamentou as infrações e indicou as multas com base no RICMS/97 e as mesmas guardam consonância com a Lei nº 7.014/96, vejo também que, neste caso, não deve ser aplicada a regra prevista pelo § 7º, art. 42 da citada lei.

Da análise das peças que compõem o presente processo verifico que foi exigido imposto por recolhimento a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS; por ter deixado de recolher o imposto nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios e deixado de recolher o imposto por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de divergência entre o valor das vendas acumuladas no ECF e o lançado no livro Registro de Saídas.

Na impugnação o sujeito passivo não trouxe nenhum elemento de prova que viesse a demonstrar existência de equívoco nos lançamentos dos créditos reclamados. Inclusive, consta dos autos cópias reprográficas de folhas do livro Registro de Apuração do ICMS identificando os valores escriturados e o imposto devido, tendo a autuante confrontado-os com os efetivamente recolhidos, evidenciando as diferenças por recolhimento a menos, bem como demonstrado o não recolhimento do ICMS relativo ao mês de agosto de 1999 (infrações 01 e 02). No tocante a infração 03, a autuante anexou ao processo cópias reprográficas da leitura “Z” do equipamento emissor de cupom fiscal para demonstrar que o autuado omitira da escrituração dos livros fiscais parte das operações realizadas, sendo exigido o imposto devido.

Não tendo o impugnante apresentado, objetivamente, nenhum elemento que pudesse descharacterizar, no todo ou em parte, o lançamento do crédito tributário e, considerando o que determina o art. 143 do RPAF/99, concluo pela manutenção da acusação fiscal.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 102104.0009/04-0, lavrado contra **L C S REINA SOBRINHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$58.256,02**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$5.285,19, 60% sobre R\$33.629,04 e 70% sobre R\$19.341,79, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “a”, II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA - JULGADOR